DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.JD-2202/2015**
PROCESSO	:	**N.º TC/95870/2011**
PROTOCOLO	:	**N.º 1207353**
ÓRGÃO	:	**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU**
RESPONSÁVEL	:	**CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS**
ASSUNTO	:	**CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 138/2010**
CONTRATADO	:	**AVENIDA GÁS LTDA-ME**
OBJETO	:	**AQUISIÇÃO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO –GLP.**
MODALIDADE	:	**CARTA CONVITE Nº. 049/2010**
VALOR EXECUTADO	:	**R$ 31.962,00**
RELATOR	:	**CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Contrato Administrativo nº. 138/2010 e respectivos Termos Aditivos, oriundo da licitação modalidade Carta Convite nº. 49/2010, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Maracaju-MS e a empresa Avenida Gás LTDA-ME, tendo por objeto a aquisição de gás GLP de 13 a 45kg para atender às Secretarias do referido município

A regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato em análise encontram-se expressas nas Decisões Singulares nº. 4372/2012 (fls. 174 e 175) e 6893/2013 (fls. 183/184).

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a análise Conclusiva nº. 14678/2014 (fls. 201/204) manifestando-se pela irregularidade da execução financeira do contrato em epigrafe, tendo em vista a divergência de valores empenhados com valores pagos e pela inércia do ordenador de despesas depois de intimado, por não apresentar nenhuma justificativa para sanar as irregularidades apontadas.

Por conseguinte o Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº. 17372/2014 (fls. 206/209,) manifestando-se pela irregularidade e ilegalidade da 3ª

fase nos termo do Inciso III do artigo 120 do RITC nº 076/2013: pela aplicação de multa ao ex-ordenador de despesas Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, bem como à aplicação de multa ao atual ordenador SR. Maurilio Ferreira Azambuja.

É o breve relatório.

De acordo com a equipe técnica da 3ª ICE através da referida análise conclusiva, a execução financeira do contrato em análise restou demonstrada:

- Valor empenhado: R$ 31.962,00;
- Notas fiscais: R$ 24.066,00 e
- Ordem de pagamento: 20.370,00.

Assim contata-se a diferença entre os valores empenhados e pagos na ordem de R$ 11.592,00 (onze mil quinhentos e noventa dois reais), não havendo nos autos qualquer comprovação que tal valor fora incluído em restos a pagar.

Os artigos 62 e 63 da lei nº. 4320/64 dispõe expressamente que:

> Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
>
> Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
> § 1° Essa verificação tem por fim apurar:
> I - a origem e o objeto do que se deve pagar;
> II - a importância exata a pagar; (Vide Medida Provisória nº 581, de 2012)
> III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.
> § 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
> I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
> II - a nota de empenho;
> III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Assim, estando demonstrado através de documentos específicos devidamente atestados por quem de direito (basicamente nota fiscal e nota de empenho) a liquidação da despesa, o pagamento integral deveria ter sido efetuado, o que não ocorreu, maculando por completo a execução financeira do contrato em comento.

Por essa razão, não há que se falar em impugnação de despesa, pois para tanto dita despesa deve estar paga, esteja empenhada ou não, o que não ocorre no caso dos autos.

Diante todo o exposto, **DECIDO**:

1. Pela **IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo nº. 138/2010, oriundo da Modalidade Convite nº. 49/2010, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Maracaju-MS e a empresa Avenida Gás LTDA-ME, nos termos do artigo 59, III c/c o artigo 120, inciso III da Resolução Normativa nº. 76/2013, tendo em vista a divergência entre os valores empenhados e pagos e infringência ao artigos62 e 63 da Lei 4320/64;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, Prefeito Municipal à época, portador do CPF nº. 519.587.401-87,

 nos termos do artigo 44. I, da Lei Complementar nº

 160/2012, pela prática de ato com infração as mencionadas normas legais;

3. Pela **CONCESSÃO DE PRAZO** de 60 (sessenta) dias

para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no §1º, I e II do artigo 172 do RITC nº. 076/2013 e

4. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É o que decido.

Campo Grande, 01 de abril de 2015.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator